

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o funcionamento das creches noturnas.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise insere parágrafo no art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar o funcionamento, em cada município, de acordo com a demanda, de creches noturnas para atendimento às crianças das mães que estudam ou trabalham à noite.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação e Cultura, quanto ao mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

A Relatoria da proposição foi originalmente atribuída, em 2011, ao Deputado Pinto Itamaraty que, no mesmo ano, apresentou seu parecer. Esse pronunciamento foi discutido pela Comissão, ao longo de 2012. Não chegou a ser votado. Na atual sessão legislativa, o projeto foi redistribuído para exame pelo presente Relator.

No âmbito deste colegiado, não foram oferecidas emendas, no transcurso do período regimental.

BB8CBDE52

BB8CBDE52

II - VOTO DO RELATOR

Certamente é de grande interesse social a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção das crianças, durante o período em que seus pais ou responsáveis se encontram ausentes por motivo de estudo ou trabalho. Essa questão envolve não somente a fase de atendimento em creche para as crianças de zero a três anos de idade. É preciso também cuidar daquelas em faixas etárias superiores, mas ainda crianças. Muitas, devido à ausência dos pais ou responsáveis, podem se encontrar em posição de risco social e em situações que violem sua integridade pessoal. Não é raro, nas famílias carentes, que crianças com mais idade acabem respondendo pela responsabilidade de zelar pelos seus irmãos mais novos.

O assunto, porém, não é estritamente relacionado à educação escolar. Trata-se de uma política que se insere no âmbito mais abrangente da proteção ou da assistência social.

Embora o projeto tenha intenção louvável, desconsidera o fato que, desde a aprovação da lei de diretrizes e bases da educação nacional, em 1996, as creches tornaram-se instituições educacionais, integradas aos sistemas de ensino, compondo a etapa da educação infantil. São espaços com missão educacional, conduzidos por profissionais da educação.

Ora, para as crianças pequenas, o período noturno deve ser exclusivamente dedicado ao descanso, ao sono e não ao desenvolvimento de atividades educativas.

Cabe lembrar o seguinte pronunciamento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que analisou a questão em seu Parecer nº 20, de 2009:

“Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das

BB8CBDE52

BB8CBDE52

creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Essa articulação, se necessária para outros níveis de ensino, na Educação Infantil, em função das características das crianças de zero a cinco anos de idade, se faz muitas vezes imprescindível.”

A questão abordada pelo projeto em análise, portanto, foge ao escopo do sistema educacional e se insere no campo da assistência social, articulado com os de outras políticas públicas.

Além disso, há que se considerar o impacto não calculado, mas que deve ser expressivo, dos custos nas finanças municipais de uma medida tal como a proposta, desconectada da definição de uma política de assistência mais ampla voltada para essa necessidade, sem previsão de aporte de recursos da União.

Em resumo, a proteção às crianças deve ser objeto prioritário de políticas públicas. A intervenção sugerida pelo projeto, contudo, não é a forma adequada para fazê-lo.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 871, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

2013_7248

BB8CBDE52

BB8CBDE52